



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.083 - SP (2016/0078958-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DÉBORA BATISTELLA GOMES - SP274588
AGRAVADO : MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA ELIAS EL DEBS E OUTRO(S) - SP203813
ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - SP217398
INTERES. : PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZAÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.083 - SP (2016/0078958-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA contra decisão de e-STJ fls. 804/806, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que a produção da prova pericial é necessária para a análise técnica do procedimento administrativo, a fim de comprovar a regularidade do projeto apresentado e da execução do empreendimento e a consequente inexistência de ato ilícito na rescisão contratual. Insiste na violação dos artigos 130, 131, 165, 332, 333, I e II, 458 e 535 do CPC/73. Defende que não pretende o reexame de provas, mas a análise da conclusão jurídica sobre os fatos.

A agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 819/827, alegando que o agravo interno é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante não impugnou especificamente a decisão agravada, e requerendo a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.083 - SP (2016/0078958-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Obrigação de fazer. Vínculo negocial. Prova pericial pretendida. Não demonstração da utilidade da prova para a solução da controvérsia.

Recurso improvido. (e-STJ fl. 726)

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 130, 131, 165, 332, 333, I e II, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a produção da prova pericial é necessária para a análise técnica do procedimento administrativo, a fim de comprovar a regularidade da execução do empreendimento e do projeto apresentado e demonstrar a inexistência de ato ilícito na rescisão do contrato.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, em relação à suposta violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Além disso, é firme o entendimento do STJ no sentido de que *“o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”* (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/3/2016). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

(...)

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 538.261/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

(...)

3. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido de que sendo o magistrado destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre a pertinência de sua produção.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 410.060/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 7/12/2015)

No mais, o TJSP baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não foi demonstrada a utilidade da realização da prova pericial, nos seguintes termos:

A questão trazida neste recurso alude à celeuma criada pela ré, ora agravante, de que tem direito à prova pericial, que o Juízo entende desnecessária. De fato, a prova pericial de engenharia não parece ser necessária ao deslinde da ação principal, ou da reconvenção, pois, como muito bem foi dito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo nobre Juiz de primeiro grau, as obras não chegaram a se realizar.

Tudo está centrado na questão de terem, ou não, as rés envidado esforços para realizar atos de gestão para a autorização municipal do empreendimento. Não tendo sido esclarecida qual a utilidade da perícia, nem a sua qualidade, não é de se deferir prova para cuja realização a parte não demonstra interesse-utilidade. (e-STJ fl. 727)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Além disso, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que não foi demonstrada a utilidade da realização da prova pericial, implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0078958-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 891.083 / SP**

Número Origem: 21830570220148260000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
AGRAVADO : MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA ELIAS EL DEBS E OUTRO(S) - SP203813
ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - SP217398
INTERES. : PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZAÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DÉBORA BATISTELLA GOMES - SP274588
AGRAVADO : MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA ELIAS EL DEBS E OUTRO(S) - SP203813
ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - SP217398
INTERES. : PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.